



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

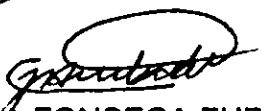
Processo : 11065.00108/95-15
Recurso nº : 130.559
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 a 1992
Recorrente : RODOVALE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 103-21.200

IRPJ - IRPJ. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF DE 1990. Em razão do decidido pelo STF, no julgamento do /re 205.465, tornando-se devida à tributação da correção monetária complementar relativa à diferença de correção monetária IPC/BTNF (1990), o mesmo prevalece em relação aos encargos de depreciação e correspondentes correções ocorridas em decorrência da utilização do IPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVALE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo : 11065.00108/95-15
Acórdão nº : 103-21.200

Recurso nº : 130.559
Recorrente : RODOVALE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Imposto de Renda Retido na Fonte-ILL e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fls. 71/112, apurado com base na revisão sumária da declaração de rendimentos de RODOVALE IND. COMÉRCIO REPRES. LTDA dos exercícios de 1991, 1992 e 1993, anos calendários 1990, 1991 e 1992, em razão das seguintes irregularidades:

- não adição da atualização monetária da Depreciação da Correção Monetária Complementar Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/1991). Lançamento em 31/12/1991, como postergação de imposto, por antecipação de custos ou despesas, no valor de Cr\$ 9.703.508,55;
- não contabilização da atualização monetária ativa dos epósitos judiciais de FINSOCIAL E COFINS (demonstrativos de fls. 66/68, dos períodos-base de 1990 a 1992;
- compensações de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida, conforme informações prestadas pela contribuinte às fls. 58 a 64.

Cientificada, em 19/05/1995, a autuada inaugurou a fase litigiosa com a apresentação, em 19/06/1995, a impugnação de fls. 115/268, onde alega:

a) quanto aos depósitos judiciais, não registrou contabilmente nenhuma atualização monetária dos valores registrados em seu passivo, pois, tal correção monetária não constituirá receita enquanto perdurar a ação judicial, nem como possíveis créditos, à disposição imediata e incondicionada do beneficiário, para que se propicie seu reconhecimento contábil. Cita jurisprudências administrativas e judiciais sobre o assunto;

b) quanto à atualização monetária da depreciação sobre a correção monetária complementar diferença IPC/BTNF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo : 11065.00108/95-15
Acórdão nº : 103-21.200

- o art. 3º, da Lei nº 8.200, de 1991, não fez nenhuma restrição a dedutibilidade dos encargos de depreciação e das baixas dos valores acrescidos as correspectivas contas do Ativo Permanente. Por isso, é ilegal a restrição criada pelo art. 39, "caput" e, § 2º do art. 41 do Decreto no. 332, de 1991, que determinam a dedução do encargos somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993;

- para não sofrer transtornos fiscais de qualquer ordem, preferiu cumprir literalmente o que dispunha o art. 39 do Decreto nº. 332, de 1991 e adicionou o valor nominal dos encargos de depreciação, sem considerar o valor corrigido desses encargos;

- as recentes e bem fundamentadas decisões proferidas pelo 1º. Conselho de Contribuintes, não se justifica que a ora impugnante venha ser penalizada, quando outros contribuintes acabaram tendo reconhecido o direito de nada adicionar;

c) quanto aos juros de mora, deve ser afastada da exigência fiscal a incidência da TRD, seja a título de correção monetária, seja a título de juros de mora reais.

d) quanto ao PIS, alega a decadência relativos aos fatos geradores de 02/1990 e 03/1990 e que é incabível o lançamento tributário com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pois foram declarados inconstitucionais.

A final, requer sejam julgados improcedentes os Autos de Infrações.

A autuação teve como enquadramento legal os artigos 155, 157 e parágrafo primeiro, 171, 172, 173, 280 e 387 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.480/1980.

Através da decisão DRJ/STM nº 330, de 21/03/2002, de fls. 373/384, a 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento efetuado, cujo Acórdão porta a seguinte ementa:

*"Ementa: Processo Administrativo Fiscal
Ano Calendário: 1990, 1991, 1992*

Ementa: LUCRO REAL - VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE DEPÓSITOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo : 11065.00108/95-15
Acórdão nº : 103-21.200

JUDICIAIS. *Contraria a intenção do art. 18 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, por levar os resultados da empresa a um desequilíbrio por ele indesejado, exigir-se o cômputo da variação monetária dos depósitos judiciais no lucro real sem que nele tenha sido computada, espontaneamente ou de ofício, a das obrigações a eles correspondentes.*

DEPRECIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF - *Somente é dedutível a correção monetária da depreciação relativa à diferença IPC/BTNF a partir do exercício de 1994. Na apuração da postergação do pagamento do imposto deve ser observado os procedimentos previstos no Parecer Normativo Cosit no.02, de 1996.*

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DOS ATOS LEGAIS - *A autoridade administrativa não tem competência para apreciar matéria atinente à constitucionalidade ou legalidade de atos legais, ficando adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discussões dessa natureza é o Poder Judiciário.*

LANÇAMENTOS DECORRENTES

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - *A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houverem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.*

MULTA DE OFÍCIO - *Nos casos de lançamento de ofício aplicam-se às multas vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores. Entretanto, em face das disposições constantes do art. 44, incisos 1, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso 11, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), a multa de 100% deve ser reduzida para 75%.*

Lançamento Procedente em Parte."

Complementando, a conclusão do Acórdão em causa, foi a seguinte:

*"... acordam os membros da 1ª. Turma de Julgamento, por unanimidade de votos: 1) **JULGAR procedente em parte** o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, devendo ser mantido o valor de R\$ 1.850,31, referente ao exercício de 1992, período-base de 01/01/1991 a 31/12/1991, constante do Auto de Infração de fls. 71 a 90; 2) **cancelar** os lançamentos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, constantes dos Autos de Infrações de fls.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo : 11065.00108/95-15
Acórdão nº : 103-21.200

91 a 112, e 3) reduzir o percentual da multa aplicada de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sobre o valor mantido serão acrescidos a multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares." (os negritos são do original)

Às fls. 386/400, após ter sido intimada em 12/04/2002 (AR de fls. 385), a Recorrente oferece recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, acompanhado dos documentos de fls. 401/426, protocolado em 08/05/2002, onde, no geral, repete as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo : 11065.00108/95-15
Acórdão nº : 103-21.200

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Como se infere das conclusões do Acórdão recorrido, a matéria está restrita ao lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 1.850,31, do exercício de 1992, período base de 01/01/1991 a 31/12/1992, referente à falta de atualização monetária sobre os valores decorrentes da Depreciação da Correção Monetária Complementar Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991).

Em seu recurso voluntário de fls. 386/400, a Recorrente, em síntese, repete as mesmas razões de impugnação e rebate a decisão recorrida na parte que lhe foi desfavorável relativamente à exigência do imposto, dando ênfase ao argumento de que a exigência contida nos artigos 39 e 41, do Decreto nº 332, de 1991, ultrapassam os limites da lei que lhe deu origem.

Essa matéria já foi, em diversas oportunidades, debatida nas Câmaras deste Conselho, inclusive por esta Terceira Câmara nos Acórdãos 103-17.641, 103-19.840 e 103-20.380, cujas manifestações e conclusões foram no sentido de que o artigo 39, do Decreto nº 332, de 1991, ao diferir para o exercício financeiro de 1994, a dedução das parcelas dos encargos de depreciação relativos à diferença IPC/BTNF, no ano de 1990, extrapolou o exercício de regulamentar, estabelecendo restrições não previstas na Lei nº 8.200/1991.

Entretanto, ocorre que, em sessão de 22.05.2002, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991, no sentido de que a parcela da correção monetária relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a